

## REGULAMENTO COMPARTICIPAÇÕES FAMILIARES DEVIDAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS SOCIAIS DA CRINABEL

### 1. Âmbito

O presente regulamento regula as comparticipações familiares devidas pela utilização deste serviço e equipamento social, aplicando-se aos clientes do Centro Atividades e Capacitação Para a Inclusão e Lar Residencial da CRINABEL, abrangidos por acordo de cooperação celebrado entre as Instituições Particulares de Solidariedade Social ou equiparadas e o Instituto de Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), fazendo parte integrante do Regulamento Interno desta instituição.

O presente regulamento tem como base a Portaria n.º 218-D/2019, de 15 de Julho de 2019.

### 2. Definição de Comparticipação Familiar

Considera-se comparticipação familiar, o valor pago pela utilização dos serviços e equipamentos sociais, determinado em função da percentagem definida para cada resposta social, a aplicar sobre o rendimento per capita do agregado familiar.

### 3. Agregado Familiar

3.1 Para além do cliente da resposta social, integra o agregado familiar, sem prejuízo do disposto número 3.2, o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, afinidade, ou, outras situações similares, desde que vivam em economia comum, designadamente:

- a) Cônjuge, ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
- b) Parentes e afins maiores, na linha recta e colateral, até ao 3º grau;
- c) Parentes e afins menores na linha recta e na linha colateral;
- d) Tutores e pessoas a quem o cliente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa, exceto nos casos em que a tutela esteja atribuída a um dos órgãos sociais ou cargos dirigentes da CRINABEL;
- e) Adotados e tutelados pelo cliente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa ao cliente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar;

3.1.1 Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são considerados para efeitos do agregado familiar, as pessoas que se encontram nas seguintes situações:

- a) Tenham entre si um vínculo contratual (por exemplo, hospedagem ou arrendamento de parte da habitação)
- b) Permaneçam na habitação por um curto período de tempo (estas situações merecem uma análise casuística; no entanto, este período não deverá ultrapassar os 12 meses);



crinabel

RESPOSTA SOCIAL	CACI E LAR RESIDENCIAL
SERVIÇO	DIREÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

VMM  
K

3.2. Considera-se que a situação de economia comum se mantém nos casos em que se verifique a deslocação, por período igual ou inferior a 30 dias, do titular ou de algum dos membros do agregado familiar e, ainda que por período superior, se a mesma for devida a razões de saúde, escolaridade, formação profissional ou de relação de trabalho que revista carácter temporária.

#### 4. Rendimentos do Agregado Familiar

4.1. Para efeitos de determinação do montante de rendimento do agregado familiar (RAF), consideram-se os seguintes rendimentos:

- a) Do trabalho dependente;
- b) Do trabalho independente – rendimentos empresariais e profissionais;
- c) De pensões;
- d) De prestações sociais, exceto as atribuídas por encargos familiares e por deficiência, ou seja:
  - Abono de Família a Crianças e Jovens;
  - Bolsa de Estudo (nível secundário ou equivalente);
  - Bonificação do abono de família para crianças e jovens com deficiência;
  - Subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial;
  - Subsídio Mensal Vitalício;
  - Subsídio para Assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
  - Subsídio por Assistência a 3.ª pessoa;
  - Para efeitos da comparticipação familiar nas respostas sociais de natureza residencial/internamento considera-se, enquanto rendimento do agregado familiar e para determinação do respetivo montante, 80% do montante da Prestação Social para a Inclusão (PSI), recebida pelo cliente.
  - Para efeitos da comparticipação familiar nas respostas de CACI considera-se, enquanto rendimento do agregado familiar e para determinação do respetivo montante, 50% do montante da PSI recebido pelo cliente.
- e) Bolsas de Estudo e formação (exceto as atribuídas para frequência e conclusão, até ao grau de licenciatura)
- f) Prediais;
- g) De capitais;
- h) Outras fontes de rendimentos (são consideradas outras fontes de rendimento aquelas que não se inserem nas outras categorias, como por exemplo as mais valias. Não se incluem aqui os apoios decretados para menores pelo Tribunal, no âmbito das medidas de promoção e proteção em meio natural de vida);
- i) Subsídios de doença, maternidade, parentalidade, subsídio de desemprego e rendimento social de inserção, para os quais, por não constarem na declaração de IRS, deverá ser enviada a documentação comprovativa de tal situação;

4.1.1. Para rendimentos empresariais e profissionais no âmbito do regime simplificado é considerado o montante anual resultante da aplicação dos coeficientes previstos no código do IRS ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e de serviços prestados.



crinobel

RESPOSTA SOCIAL	CACI E LAR RESIDENCIAL
SERVIÇO	DIREÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

JMM  
X

4.1.2. Consideram-se rendimentos para efeitos da alínea c), do ponto 4.1, as pensões de velhice, invalidez, sobrevivência, aposentação, reforma, ou outras de idêntica natureza, as rendas temporárias ou vitalícias, as prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões e as pensões de alimentos.

4.1.3. Consideram-se rendimentos prediais, os rendimentos definidos no artigo 8.º do código do IRS, designadamente, as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios.

4.1.3.1. Sempre que desses bens imóveis não resultem rendas, ou destas resulte um valor inferior ao determinado nos termos do presente ponto, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5% do valor mais elevado que conste da caderneta predial atualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes, ou do documento que haja titulado a respetiva aquisição, reportado a 31 de dezembro do ano relevante.

4.1.3.2. O disposto no ponto anterior não se aplica ao imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o valor patrimonial for superior a 390 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), situação em que é considerado como rendimento, o montante igual a 5% do valor que exceda aquele limite.

4.1.4. Consideram-se rendimentos de capitais, os rendimentos definidos no artigo 5º do código do IRS, designadamente, os juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros, sem prejuízo no disposto do ponto seguinte.

4.1.5. Sempre que os rendimentos referidos no ponto anterior sejam inferiores a 5% do valor dos créditos depositados em contas bancárias e de outros valores mobiliários, de que o requerente ou qualquer elemento do seu agregado familiar sejam titulares em 31 de dezembro do ano relevante, considera-se como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem.

4.2. Para apuramento do montante do rendimento do agregado familiar, consideram-se os rendimentos anuais ou anualizados.

## 5. Despesas Fixas do agregado familiar

5.1. Para efeitos de determinação do montante de rendimento disponível do agregado familiar, consideram-se as seguintes despesas fixas:



RESPOSTA SOCIAL	LAR RESIDENCIAL
SERVIÇO	DIREÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

**crinabel**

- a) O valor das taxas e impostos necessários à formação do rendimento líquido;
- b) Renda de Casa ou prestação devida pela aquisição de habitação própria e permanente, o que inclui o valor do capital e dos juros, sendo que estas despesas podem ser confirmadas através de documento emitido mensalmente/anualmente pela entidade bancária. No caso de rendas pagas pelos inquilinos será considerado o recibo de renda mensal;
- c) Despesas com transportes, até ao valor máximo da tarifa de transporte dentro do concelho de Lisboa. Esta despesa apenas é contabilizada através de despesas com passes sociais, em que se deve apresentar a fotocópia do(s) passe(s) e do(s) respetivo(s) título(s) de transporte de todos os elementos do agregado familiar ou apresentação de despesas em combustível no valor equivalente (que devem conter nome e n.º de contribuinte de algum dos elementos do agregado familiar);
- d) Despesas com saúde e a aquisição de medicamentos de uso continuado em caso de doença crónica.

Na nossa instituição, como doença crónica também contabilizamos as doenças do foro psiquiátrico dos nossos clientes.

- Como comprovativo das despesas com aquisição de medicamentos para doença crónica de todos os elementos do agregado familiar, serão aceites: declaração médica comprovativa de doença crónica, com a indicação da medicação necessária e uma declaração da farmácia com a indicação da mesma medicação e da despesa média mensal com esses medicamentos;

- Como comprovativo de outras despesas de saúde por doença crónica (consultas, cirurgias, medicamentos ou tratamentos de fisioterapia, desde que prescritos por um médico), serão aceites: declaração médica e as respetivas faturas das despesas efetuadas.

e) Comparticipações de descendentes e familiares do agregado familiar em ERPI (Estabelecimentos Residenciais para Pessoas Idosas), mediante apresentação de comprovativo;

f) Despesas com Apoio Domiciliário referentes ao cliente da CRINABEL, mediante apresentação de comprovativo até ao valor máximo de 850 €/mensal;

## **6. Cálculo para apuramento do montante de rendimento per capita mensal, do agregado familiar**

6.1. O rendimento per capita mensal é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$RC = \frac{(RAF/12) - D}{N}$$

Sendo:



crinabel

RESPOSTA SOCIAL	LAR RESIDENCIAL
SERVIÇO	DIREÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

RC = Rendimento per capita mensal

RAF= Rendimento do agregado familiar (anual ou anualizado)

D= Despesas mensais fixas

N = Número de elementos do agregado familiar

## **7. Prova dos rendimentos e das despesas fixas**

7.1. A prova dos rendimentos do agregado familiar é feita anualmente, por envio de circular mediante a apresentação da declaração de IRS, e respetiva nota de liquidação e outros documentos comprovativos da real situação do agregado familiar.

7.1.1. Sempre que haja dúvidas sobre a veracidade das declarações do rendimento ou não entrega de alguns dos documentos solicitados, e após se efetuarem as diligências que se considere adequadas, será convencionado um montante de comparticipação familiar até ao limite da comparticipação familiar máxima.

7.1.2. A falta de entrega de documentos a que se refere o ponto 7.1, no prazo concedido para o efeito, determina a fixação da comparticipação familiar máxima.

7.2. A prova das despesas fixas do agregado familiar é efetuada mediante a apresentação dos respetivos documentos comprovativos.

7.3. Nos casos de clientes e respetivos agregados familiares que não estão, em termos legais, obrigados a entregar IRS, os rendimentos serão aferidos através dos documentos disponíveis comprovativos da real situação do agregado familiar (pensões, recibos de vencimento, despesas fixas). Caso não seja possível, ou quando existam dúvidas, proceder-se-á nos termos dos pontos 7.1.1 e 7.1.2 deste regulamento.

## **8. Montante da Comparticipação Familiar na resposta social de CACI**

A percentagem a aplicar ao valor do rendimento per capita para o agregado familiar dos clientes que frequentam o CACI é 40%.

## **9. Montante da Comparticipação Familiar na resposta social Lar Residencial**

A percentagem a aplicar ao valor do rendimento per capita para o agregado familiar dos clientes que frequentam o Lar Residencial é 35%

## **10. Montante da Comparticipação Familiar para quem frequente as duas respostas: CACI E LAR**

A percentagem a aplicar ao valor do rendimento per capita para o agregado familiar dos clientes que frequentam ambas as respostas é 75%.





RESPOSTA SOCIAL	CACI E LAR RESIDENCIAL
SERVIÇO	DIREÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

Handwritten signature or initials in blue ink.

## crinobel

### 11. Montante máximo de comparticipação familiar

11.1. A comparticipação familiar máxima calculada nos termos das presentes normas, não pode exceder o custo médio real do cliente verificado na resposta social, no ano anterior, salvo se outra solução resultar das disposições legais, instrumentos regulamentares e outorgados, entre as entidades representativas das Instituições e o Ministério responsável por esta área.

11.2. Considera-se custo médio real do cliente, aquele que é calculado em função do valor das despesas efetivamente verificadas no ano anterior com o funcionamento da resposta social, atualizado de acordo com o índice de inflação, e do número de clientes que frequentaram a resposta social nesse ano.

11.3 O custo médio será atualizado anualmente em tabela própria no placar de acesso ao público e site da instituição.

### 12. Montante da Comparticipação Familiar para quem frequente uma ou ambas as respostas sociais em regime extra-acordo

Aos clientes que pretendam frequentar o CACI ou o Lar Residencial em regime extra-acordo será aplicado o valor mensal equivalente ao custo da mensalidade máxima por cliente, de acordo com o ponto 11.3.

### 13. Reduções das comparticipações familiares

13.1. Haverá lugar a redução de 10% na comparticipação familiar mensal quando o período de ausência, devidamente fundamentado, exceda os 15 dias seguidos. Os dias seguidos de ausência são contabilizados independentemente do mês. A redução da mensalidade é feita no mês seguinte.

13.2. Haverá lugar a redução de 10% na mensalidade de um segundo elemento do mesmo agregado familiar na Instituição.

### 14. Revisão da comparticipação familiar

14.1. As comparticipações familiares serão objeto de revisão anual pelo Serviço Social com a aprovação da Direção, a efetuar no início de cada ano civil, assim como as percentagens a aplicar sobre o rendimento per capita e respetivos valores máximos.

14.2. Proceder-se-á à revisão da respetiva comparticipação por solicitação do representante do cliente quando se registre alteração das circunstâncias que estiveram na base do cálculo da comparticipação do agregado familiar.

### 15. Exceções

15.1 – Em situação de separação/divórcio dos pais, podem decorrer duas situações:



RESPOSTA SOCIAL	CACI E LAR RESIDENCIAL
SERVIÇO	DIREÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

crinobel

15.1.1 – Um dos pais declarar o dependente deficiente no seu IRS, declarando ou não a Pensão de Alimentos que auferir; Nesse caso, é contabilizado o rendimento do responsável, juntamente com o rendimento do cliente e a pensão de alimentos, se for declarada;

15.1.2 – Os pais terem guarda partilhada e ambos declararem o cliente nos seus IRS, tendo que se contabilizar os rendimentos/despesas dos dois e dividir por dois.

## 16. Omissões

16.1 – Qualquer situação omissa ao presente regulamento, deverá ser apresentada por escrito ao Gabinete de Serviço Social para posterior decisão por parte da Direção da Instituição.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2023,

O Presidente de Direção,

  
Cooperativa de Solidariedade Social, C.R.L.  
NIF: 500338884

Vasco Sotomaia Madeira

A Vogal de Direção,

  
Cooperativa de Solidariedade Social, C.R.L.  
NIF: 500338884

Maria Teresa Sousa Mendes